



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19563.000035/2007-86
Recurso nº 155.926 De Ofício
Acórdão nº 2402-00.897 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
Recorrente DRJ-BELÉM/PA
Interessado AMAZÔNIA CELULAR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/07/2004

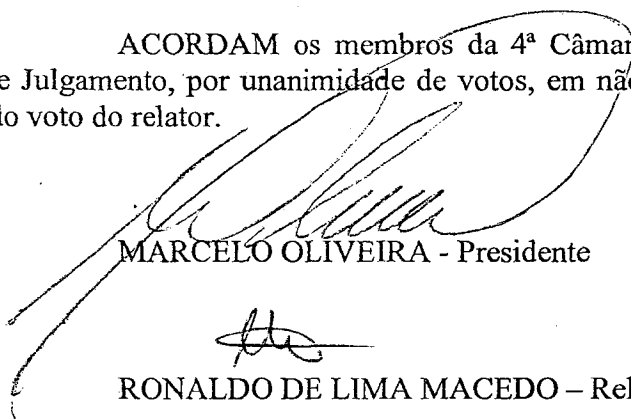
RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

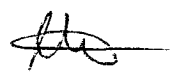
Quando a exoneração do pagamento do tributo possuir valor inferior ao determinado na portaria ministerial que trata do recurso de ofício, não haverá como conhecer do recurso.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto do relator.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente


RONALDO DE LIMA MACEDO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Ronaldo de Lima Macedo.

Relatório

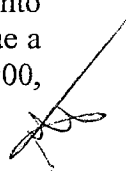
Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) lançada pelo Fisco contra a empresa Amazônia Celular S/A, referentes às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e dos contribuintes individuais, correspondentes às rubricas: segurados, empresa, SAT/RAT (financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho) e Terceiros (INCRA e SEBAE), para o período de 05/1998 a 07/2004.

O Relatório Fiscal da notificação (fls. 178 a 184) informa que o fato gerador foi apurado com base em folhas de pagamento, Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), RAIS, Convenção Coletiva, Recibos de Aviso de Férias e Rescisões, CAGED, dentre outros.

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 238 a 276), acompanhada dos anexos de fls. 278 a 714, alegando, em síntese, que: (i) os auditores autuaram a empresa em decorrência de suposta ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de seus empregados, assim consideradas as diferenças entre os valores declarados em GFIP (que refletem a realidade) e os informados por meio de Relatórios Digitais em conformidade com a IN/89, mas o que ocorreu realmente é que as informações constantes das folhas de pagamento eletrônicas disponibilizadas à fiscalização encontram-se equivocadamente majoradas por vícios do sistema de informática que posteriormente as gerou, sendo, pois, irreais os débitos delas decorrentes, fazendo-se necessária a análise das folhas de pagamento históricas para a real quantificação tributária; (ii) a NFLD possui vícios insanáveis, com isso solicita o reconhecimento da sua nulidade; (iii) o lançamento contém vícios, pois houve desconsideração de inúmeros recolhimentos realizados pela impugnante, inclusive créditos decorrentes do pagamento de salário-família e salário maternidade a seus empregados e que não foram imputados às competências seguintes em que se apurou débito; (iv) houve cobrança de valor excessivo da multa aplicada, caracterizando um verdadeiro confisco, e o juros calculados apresentam-se ilegais e inconstitucionais; (v) questiona a aplicação da Lei nº 10.666/2003, a fatos geradores anteriores a 2003, uma vez que no Brasil, as situações de fato, independentes de sua natureza, são reguladas pela lei do momento de sua ocorrência, devendo as regras aplicáveis às suas obrigações da impugnante ser as vigentes à época dwe seu fato gerador, sob pena de ofensa à segurança jurídica; (vi) houve decadência e o presente crédito tributário encontra-se totalmente decaído, por força do decurso do prazo previsto no art. 150, §4º, do CTN, que é de 5 (cinco) anos a contar do fato imponível; (vii) por fim, a impugnante solicita desconsiderar a notificação e admitindo-se a remotíssima hipótese de não serem acatados seus argumentos, requer a análise dos vícios, visando à anulação ou redução do débito, equivocadamente lançado.



Com a impugnação, acompanhada dos documentos acostados aos autos, foi solicitado diligência (fl. 717), e resultou na Informação Fiscal de fls. 727 a 734, com juntada dos anexos de fls. 735 a 818. Esta informação foi encaminhada à empresa notificada com a concessão do prazo de 10 (dez) dias para manifestação (fl. 820), originando o pronunciamento da empresa de fls. 821 a 853. Posteriormente, foi reaberto o prazo de 10 (dez) dias para que a empresa interessada apresentasse nova manifestação, o que aconteceu às fls. 869 a 900, acompanhada dos anexos de fls. 901 a 920.



Após análise dos documentos juntados, a DRJ em Belém-PA – por meio do Acórdão nº 01-10.014/2007 da 5ª Turma (fls. 924 a 930) – considerou nulo o presente lançamento fiscal, pela seguinte razão: devido à inviabilidade da ocorrência de saneamento do vício, qual seja o erro no código FPAS quando da constituição do crédito. Concluiu pela nulidade do lançamento fiscal, pois, de acordo com a legislação vigente ao lançamento e o objeto social da empresa notificada, o enquadramento, no código FPAS, deveria ser o 507, que abriga a atividade de telecomunicação, e não o código FPAS 515-0, já que isso implicaria na arrecadação errada para terceiros.

De tal decisão, a DRJ em Belém-PA recorreu de ofício.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

No que tange ao requisito de tempestividade, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Quanto ao RECURSO DE OFÍCIO, não há como conhecê-lo.

O valor para que as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorram de ofício ao Conselho foi alterado pelo Ministro de Estado da Fazenda, pela Portaria MF nº 3/2008, para valor superior ao que a decisão exonerou o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa (um milhão de reais).

Portaria MF 3/2008:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.

Como, no presente processo, a exoneração do pagamento do tributo possui valor inferior ao determinado na portaria supramencionada, fl. 02 (R\$ 717.128,59), não há como conhecer desse recurso de ofício (reexame necessário).

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pelo não conhecimento do recurso, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2010


RONALDO DE LIMA MACEDO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 19563.000035/2007-86

Recurso nº: 155.926

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.897.

Brasília, 05 de julho de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional